



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2037396 - SP (2022/0353337-5)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

AGRAVANTE : ARGON COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579  
CAROLINE KUHL D ALMEIDA FERREIRA - SP444415

AGRAVADO : CESP COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : LUCIANO VELASQUE ROCHA - SP181153  
JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372  
FERNANDO RODRIGO FARIAS SILVA - SP257373  
PEDRO AUGUSTO TARKIELTAUB ORDINE - SP408092  
RODRIGO MACHADO MOREIRA SANTOS - SP304611  
ARIEL SIMANTOB SARUE - SP447138

INTERES. : AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : MAICON DE ABREU HEISE - SP200671

INTERES. : CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S.A

ADVOGADO : MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

INTERES. : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

ADVOGADOS : GUILHERME EDUARDO PAHL - SP200202  
RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112  
GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824  
OSCAR SEITI HATAKEYAMA - SP328429

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Não se conhece de recurso especial quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não dá suporte à pretensão recursal.

2. O julgamento, proferido em órgão colegiado, do qual participou Desembargador impedido, não deve ser considerado nulo se tal fato não interfere para o resultado. Precedentes.

3. A ausência de prequestionamento impede o exame da insurgência.
  4. O reexame de fatos e provas não é admitido em recurso especial.
  5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, circunstância não verificada no particular.
- AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de abril de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2037396 - SP (2022/0353337-5)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

AGRAVANTE : ARGON COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579  
CAROLINE KUHL D ALMEIDA FERREIRA - SP444415

AGRAVADO : CESP COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : LUCIANO VELASQUE ROCHA - SP181153  
JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372  
FERNANDO RODRIGO FARIAS SILVA - SP257373  
PEDRO AUGUSTO TARKIELTAUB ORDINE - SP408092  
RODRIGO MACHADO MOREIRA SANTOS - SP304611  
ARIEL SIMANTOB SARUE - SP447138

INTERES. : AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : MAICON DE ABREU HEISE - SP200671

INTERES. : CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S.A

ADVOGADO : MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

INTERES. : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

ADVOGADOS : GUILHERME EDUARDO PAHL - SP200202  
RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112  
GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824  
OSCAR SEITI HATAKEYAMA - SP328429

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Não se conhece de recurso especial quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não dá suporte à pretensão recursal.

2. O julgamento, proferido em órgão colegiado, do qual participou Desembargador impedido, não deve ser considerado nulo se tal fato não interfere para o resultado. Precedentes.

3. A ausência de prequestionamento impede o exame da insurgência.
  4. O reexame de fatos e provas não é admitido em recurso especial.
  5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, circunstância não verificada no particular.
- AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ARGON COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial por ela interposto.

Em suas razões, alega que não são aplicáveis à hipótese dos autos os óbices de admissibilidade apontados na decisão agravada (Súmulas 284/STF, 211/STJ e 7/STJ). Afirma que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado.

É o relatório.

## VOTO

A análise das razões recursais ora apresentadas revela que a agravante não trouxe qualquer argumento apto à modificação da decisão impugnada.

Em primeiro lugar, verifica-se que as normas invocadas pela agravante não conferem amparo à sua pretensão, uma vez que versam sobre situações fáticas diversas daquela verificada na hipótese, conforme assentado na decisão agravada:

De fato, o art. 146 (e parágrafos) do CPC/15 versa sobre os requisitos necessários e sobre a forma de processamento do incidente de impedimento ou suspeição invocado por uma das partes da relação processual, circunstância diversa da hipótese em análise, em que a suspeição foi declarada de ofício por um dos julgadores.

Ainda que assim não fosse, constata-se, especificamente no que concerne ao dispositivo apontado como violado (§ 7º do art. 146 do CPC/15), que se trata de norma que impõe a decretação, quando do julgamento do incidente em questão, dos atos praticados “quando já presente o motivo de impedimento ou suspeição”.

No particular, ao apreciar a matéria em discussão, a Corte de origem assentou que “a suspeição reconhecida pela e. Relatora JANE FRANCO MARTINS ocorreu de forma **superveniente**, ou seja, após a declaração de seu voto”. E prosseguiu: “Quando o julgamento foi iniciado com a declaração do primeiro voto, a

suspeição não estava caracterizada [...]” (e-STJ fl. 336).

Ou seja, a norma do art. 146, § 7º, do CPC/15 não serve de fundamento à pretensão da recorrente, pois ausente a circunstância fática por ela exigida.

Do mesmo modo, o disposto no § 2º do art. 941 do CPC/15 não guarda relação com a hipótese dos autos, pois cinge-se a definir o número de julgadores que devem compor o órgão colegiado competente para a apreciação dos recursos de apelação e agravo de instrumento.

(e-STJ fls. 848/849)

Aplica-se, no ponto, o entendimento consagrado na Súmula 284/STF.

Em segundo lugar, de se destacar que a jurisprudência do STJ é tranquila no sentido de que “O julgamento, proferido em órgão colegiado, do qual participou Desembargador impedido, não deve ser considerado nulo se tal fato não interfere para o resultado” (AgRg no AREsp 643.157/PR, Terceira Turma, DJe 27/3/2018). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 493.040/PE, Quarta Turma, DJe 26/8/2014.

E, como na espécie os recursos foram providos à unanimidade, afigurava-se, para os fins do resultado do julgamento, irrelevante a participação da Desembargadora apontada como suspeita.

Em terceiro, cumpre consignar que o acórdão recorrido não se manifestou acerca do conteúdo normativo dos arts. 146, § 7º, e 941, § 2º, do CPC/15, dispositivos legais apontados como violados (circunstância que obsta o exame da insurgência, a teor do disposto na Súmula 211/STJ).

Vale lembrar que, “A despeito de que matérias de ordem pública possam ser analisadas **ex officio**, em qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando sujeitas à preclusão, ainda assim, quando alegadas em sede de recurso extraordinário, faz-se exigível que se tenha cumprido o requisito do prequestionamento (art. 105, III, **caput**, da CF) sobre elas” (AgInt no AREsp 1.345.936/SC, Quarta Turma, DJe 30/3/2022).

Em quarto lugar, constata-se que, para alterar as conclusões do acórdão recorrido (ancorado em robusta análise do substrato fático-probatório), seria imprescindível o revolvimento dos fatos e provas que integram os autos, providência que encontra óbice no entendimento consagrado na Súmula 7/STJ.

Por fim, a ausência de realização de cotejo analítico e de comprovação da similitude fática entre os acórdãos apontados como dissonantes acarreta a inviabilidade do exame da divergência jurisprudencial apontada pela embargante.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.037.396 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0353337-5

Número de Origem:

10830489320218260100 1083048932021826010026572021 20210001026541 20220000192081  
22118986020218260000 2211898602021826000050002 26572021

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARGON COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LTDA - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

ADVOGADOS : RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579  
CAROLINE KUHL D ALMEIDA FERREIRA - SP444415

RECORRIDO : CESP COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A  
ADVOGADOS : LUCIANO VELASQUE ROCHA - SP181153  
JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372  
FERNANDO RODRIGO FARIAS SILVA - SP257373  
PEDRO AUGUSTO TARKIELTAUB ORDINE - SP408092  
RODRIGO MACHADO MOREIRA SANTOS - SP304611  
ARIEL SIMANTOB SARUE - SP447138

INTERES. : AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : MAICON DE ABREU HEISE - SP200671

INTERES. : CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S.A

ADVOGADO : MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

INTERES. : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

ADVOGADOS : GUILHERME EDUARDO PAHL - SP200202  
RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112

GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824

OSCAR SEITI HATAKEYAMA - SP328429

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ARGON COMERCIALIZADORA DE ENERGIAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

CAROLINE KUHL D ALMEIDA FERREIRA - SP444415

AGRAVADO : CESP COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : LUCIANO VELASQUE ROCHA - SP181153

JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372

FERNANDO RODRIGO FARIAS SILVA - SP257373

PEDRO AUGUSTO TARKIELTAUB ORDINE - SP408092

RODRIGO MACHADO MOREIRA SANTOS - SP304611

ARIEL SIMANTOB SARUE - SP447138

INTERES. : AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : MAICON DE ABREU HEISE - SP200671

INTERES. : CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S.A

ADVOGADO : MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

INTERES. : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

ADVOGADOS : GUILHERME EDUARDO PAHL - SP200202

RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112

GUILHERME FONTES BECHARA - SP282824

OSCAR SEITI HATAKEYAMA - SP328429

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de abril de 2023